



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Do abuso da ampla defesa

Tamima Moya de Souza

Rio de Janeiro
2014

TAMIMA MOYA DE SOUZA

Do abuso ao direito de ampla defesa

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

DO ABUSO AO DIREITO DA AMPLA DEFESA

Tamima Moya de Souza

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Titular da sociedade Ferraz & Souza Advogados Associados. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Instituição A Vez do Mestre da Universidade Cândido Mendes e pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Resumo: Os processos judiciais tendem a se perpetuar pelos Tribunais do nosso País, além dos problemas básicos da falta de funcionários e magistrados, há, também, o problema da exorbitação do direito constitucional de ampla defesa em favor do ganho de alguma das partes, o que faz com que as partes arquem com o custo da demora do processo.

Palavras-chave: Processo Civil. Abuso. Princípio da Ampla Defesa. Litigância de má-fé.

Sumário: Introdução. 1. Direito Constitucional de Ampla Defesa e os critérios para estabelecimento de eventuais limitações 2. Excesso do Direito de Ampla Defesa 3. Da aplicação da litigância de má-fé. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema abuso do direito de ampla defesa e visa demonstrar através do estudo aprofundado do direito constitucional da ampla defesa a possibilidade da sua sumarização, não a sua supressão, mas a efetiva utilização deste princípio, fazendo com que o direito constitucional do devido processo legal seja respeitado por todos.

A ampla defesa caminha no Direito junto com o contraditório, sendo imprescindível ao se falar de um, tecer comentários sobre o outro. Desta forma, o presente trabalho vislumbra a demonstração de que o uso correto da ampla defesa é uma forma de garantir o devido processo legal e a efetivação da Justiça, sem que haja violação do contraditório. O que se visa

neste estudo é a demonstração de que um uso abusivo da ampla defesa, como justificativa de um eventual contraditório, nada mais é que violar outros direitos em prol de um desgaste do Judiciário.

O assoberbamento do Judiciário com diversas petições, pedidos de reconsideração, embargos, recursos, entre outros, não só desgasta o cidadão que busca no Judiciário a tão desejada Justiça, bem como, desgasta o próprio Judiciário que em tantas vezes trabalha de forma repetitiva, com procedimentos e decisões semelhantes, não acrescentando ou retirando do que já foi decidido anteriormente.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA E CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DE EVENTUAIS LIMITAÇÕES

O direito constitucional de ampla defesa é um direito trazido pela Constituição Federal do Direito Romano, que desde aquela época, passa a verificar determinadas formas e técnicas, visando à instrumentalização do processo e suprimir o direito do indivíduo, além de trazer à tona a defesa do direito do indivíduo, em busca da Justiça.

Visto isso, cumpre verificar que apesar de todo o fator histórico, a ampla defesa existiu mesmo durante a Ditadura Militar brasileira e persiste até os dias de hoje, permanecendo como um direito e garantia fundamental. Ocorre que durante a ditadura militar a ampla defesa era vista de forma subliminar e não produzia os efeitos devidos ante aos atos militares, sendo efetivamente utilizadas nos demais processos.

Passado este breve estudo histórico da ampla defesa, se sabe que atualmente ela está disposta no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, indicando claramente que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes”¹, dito isto, podemos verificar que a ampla defesa não é exclusividade do processo judicial, sendo obrigatório, também, no processo administrativo.

Além disso, a ampla defesa está disposta na Constituição Federal após o princípio do contraditório, fazendo com que seja obrigatório o estudo de um em contraposição ao outro, sendo que o contraditório não pode existir sem a ampla defesa. Cumpre esclarecer, que a recíproca não é a mesma, uma vez que a ampla defesa pode existir sem que haja contraditório, como se pode ver nos casos das ações de jurisdição voluntária entre outros casos permitidos na lei.

O contraditório é a garantia constitucional dada à toda parte para se manifestar sobre todos os atos, fatos e fundamentos alegados, podendo se defender ou acusar outrem, sem que ocorra um julgamento liminar e parcial do processo. Por causa deste e dos dispositivos legais pertinentes é que verificamos que o contraditório sempre está junto à ampla defesa, pois sem a ampla defesa, não há a necessidade de se garantir o contraditório.

A ampla defesa, em breve síntese, é um direito e garantia fundamental, sendo um recurso constitucional onde as partes têm garantida a possibilidade de utilização de todas as formas legais possíveis para que o processo, administrativo ou judicial, possa tramitar e terminar sem que ocorra a violação de outros direitos constitucionais como o do devido processo legal e da efetivação da Justiça. Tamanha é a importância da ampla defesa para o processo, que não só ele está previsto na Constituição Federal, como está previsto de forma implícita no Código de Processo Civil e demais normas do Direito.

Esses dois princípios reunidos fazem com que o princípio constitucional do devido processo legal seja privilegiado e reforçado, como se este princípio, nos dias de hoje, merecesse ser reforçado, mas declaram que sem eles esse não é possível, uma vez que o processo legal ficaria sem garantias constitucionais.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 28 ago. 2013.

Ocorre que, por ser direito e garantia fundamental, o princípio constitucional de ampla defesa acaba “prevendo limitações do poder estatal e assegurando valores e idéias sócio-políticas tendo como finalidade o respeito à dignidade humana”², o que nos faz entender que além de manifestar um direito à parte, também limita a atuação do poder estatal, que não pode dispor da ampla defesa, devendo cumprir com este e outros direitos e garantias fundamentais.

Sendo assim, como se falar de limitação ao direito constitucional de ampla defesa sem se insurgir contra anos de lutas em prol desta garantia fundamental, mas se não, entendendo que a utilização irrestrita do direito constitucional de ampla defesa produziria uma violação ao princípio constitucional do devido processo legal e da efetividade e de que por existir como uma forma de limitação ao poder estatal, também é um limitador as partes que atuam no processo, visando a boa-fé processual.

Nesta esfera, vale lembrar que nenhum direito é superior a outro, muito menos inferior, independentemente da hierarquia, visto que todos os direitos decorrem da Constituição da República Federativa do Brasil, fazendo com que, junto com os princípios e garantias constitucionais e processuais, faz com que o direito de se manifestar e recorrer não possam ser vistos de forma irrestrita, devendo ocorrer, sempre que possível, a sumarização do direito de ampla defesa, evitando o excesso deste direito, em prol de outros direitos.

A sumarização do direito de ampla defesa não pode ser vista, também, de forma irrestrita, devendo ser utilizada de acordo com o caso concreto, claro que este método é bem subjetivo, pois permite que cada caso, apesar do mesmo fato, possua diversos meios de processamento, visando um determinado resultado.

Outrossim, devemos lembrar, também, que o princípio da efetividade da Justiça com a certeza e a segurança jurídica são fundamentais para o desenvolvimento do processo justo,

² MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 49

servem para proteger as partes processuais, desta forma, este não deve pesar sobre a pretensão da parte e a efetiva solução desta³.

A ampla defesa não é exclusividade da parte vencida, mas sim, repita-se, um direito e garantia fundamental, disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código de Processo Civil, que de forma indiscriminada protege ambas as partes do processo, sendo usualmente declarada no processo pela parte vencida, em algumas vezes, em prol da demora da conclusão do processo.

Para se falar da ampla defesa, devemos verificar que ao tratar-la de forma primordial, não se deve esquecer que a ampla defesa também é a garantia de a parte vencedora ter o seu direito há efetividade do processo, percebendo numa dimensão temporal cabível e possível a pretensão devida⁴, ou seja, que a parte vencedora tenha a ampla defesa de receber o determinado na sentença ou no acórdão.

Dito isto, cabe a cada caso concreto a verificação do momento processual em que ocorre o excesso do direito de ampla defesa, como será visto a seguir.

2. EXCESSO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA

A Constituição Federal ao privilegiar o direito de ampla defesa, não colocou de lado outros direitos e garantias, sendo assim, devemos entender que o direito da ampla defesa é sim limitado pela própria Constituição, sendo limitado pelos próprios direitos e garantias fundamentais prescritos nela.

Além disso, o Código de Processo Civil demonstra claramente quando as partes devem se manifestar para se defender, seja através de recurso ou não, infelizmente, este

³ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *A dogmatização da ampla defesa: óbice à efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 102

⁴ *Ibidem*, p. 101

mesmo código não dispõe claramente quais são os limites para determinadas formas de defesa.

Desta forma, cabe aos usuários, em especial aos magistrados, a limitar este direito, fazendo com que a interposição de recursos com efeitos meramente procrastinatórios deixem de ser inadmitidos, bem como, que manifestações com cunho protelatório sejam devidamente rechaçadas.

Esses excessos são expressamente retalhados pelo Código de Processo Civil no artigo 14, precisamente nos incisos III ao V⁵, onde o código deixa claro que as partes devem proceder no processo de forma leal e com boa-fé, não podendo agir de forma a postergar a efetivação da pretensão pretendida.

Além disso, o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil⁶, acrescida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, que fala sobre as súmulas vinculantes, bem como, o artigo 543-C do Código de Processo Civil⁷, adicionado pela Lei nº 11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos, são formas expressas na legislação de sumarização do direito constitucional de ampla defesa e da aplicação dos princípios do devido processo legal e da efetividade.

O que estes dispositivos legais criados a menos de 10 anos fazem é deixar pré-determinado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, corte máxima da Justiça brasileira, sobre determinadas matérias, evitando que ações e recursos que tratam das mesmas matérias, apesar de poderem ser propostas e interpostas, não cheguem a esta corte, além de

⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2013.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 ago. 2013.

⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2013.

fazer com que os magistrados possam decidir, quase que liminarmente, conforme o já disposto.

Esta sumarização da ampla defesa é uma das formas de limitação ao excesso do direito da ampla defesa, que faz com que o jurisdicionado anteriormente a propositura de uma ação ou a interposição de um recurso já saiba o entendimento do Superior Tribunal Federal e como este supostamente será julgado.

Sendo assim, é possível constatar que depois de anos de uso desenfreado do direito de ampla defesa o legislador, somente a partir de 2004, passou a limitar, ainda que de forma rudimentar, este direito.

Essa limitação decorre de anos de excessos há utilização do princípio da ampla defesa que vêm ocorrendo por todo o Judiciário, com diversas manifestações e recursos de forma repetitiva e infrutífera, isso dito, é possível discorrer sobre as formas de excesso, não só verificando as formas já existentes na norma legal, mas como incluindo as que obviamente visão a violação da efetividade da Justiça.

Fora esses excessos que já estão expressamente na lei, existem outras abundâncias que ainda não estão limitadas pela norma legal e, portanto, devem ser evitados pelos usuários do Direito, como forma de cumprimento à própria norma legal e, principalmente, da boa-fé, exigida tanto na Constituição Federal, quanto nas normas processuais.

Usualmente, se verifica que grandes empresas condenadas em indenizações de alto custo se utilizam de diversos recursos, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, para, não só protelar com o processo, bem como para dificultar que a parte vencedora perceba a indenização devida.

Em razão da ausência da necessidade do pagamento anterior da condenação, como forma de garantia do Juízo, essas empresas podem dispor do valor da condenação nas vias econômicas possíveis e perceberem lucros superiores aos da condenação, isso em razão do

valor da atualização monetária e dos juros de mora nas ações judiciais serem infinitamente inferiores aos valores percebidos nas bolsas de ações econômicas.

Entretanto, falar em excesso à ampla defesa é ariscado, pois esse direito constitucional e processual é demasiado privilegiado e necessário para se falar de outro direito constitucional e processual, que é o direito ao devido processo legal. Não podemos nos esquecer da história e de que durante anos, pessoas eram julgadas e passavam por julgamentos sem que tivessem direito a defender-se, estes são os casos caros que vemos na história da ausência da ampla defesa e não o seu excesso.

O excesso a ampla defesa nada mais é que o uso abusivo e desregulado de um direito em detrimento ao direito de outrem, no momento que este direito passa a ser usado de forma desregulada, isso nada mais é que um excesso.

Utilizar-se de todos os meios possíveis para evitar um determinado meio ou fim, isto sim é a caracterização de excesso, e quando usado com o pretexto de que na sua falta é uma violação ao direito da ampla defesa é sim, além de um excesso e um abuso.

Ocorre que para regulamentar o uso desregulado do direito da ampla defesa existem poucos meios legais, sendo que esse mesmo direito é protegido por muitos meios legais, e estes dispositivos que há pouco tempo passaram a regulamentar este excesso, surgiram como uma forma de regulamentação a limitação de uma garantia fundamental e de preservação do direito a efetividade da Justiça.

3. DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como demonstrado, o Código de Processo Civil determina que ambas as partes devem atuar com a lealdade processual e a boa-fé, cumprindo com as normas legais e com os provimentos judiciais, isto, sob pena de serem declarados litigantes de má-fé. Além disso,

conforme vemos pelo princípio do devido processo legal, o processo é o instrumento pelo qual as partes buscam a solução de um conflito, a solução de um direito material.

Desta forma, podemos entender que a penalidade de litigância de má-fé é devida a toda parte que abusar do direito de demandar⁸, uma vez que cabe a todos no processo atuarem, demonstrando a veracidade processual, de forma a buscar como fim o processo e a efetividade da Justiça.

Essa atuação no processo de forma desleal, sem que ocorra a devida punição da parte por litigância de má-fé gera uma inefetividade do processo, pois “com a presença da má-fé processual, não há a mínima segurança de que o processo judicial seja suficiente para a realização do direito material e sua eficácia”⁹.

Isso decorre do fato de que quando uma das partes atua de má-fé age de forma a postergar o processo, visando ao atraso da prestação jurisdicional, que no caso específico de uma execução processual, privilegia a celeridade processual, buscando a solução da demanda, bem como, a efetividade da Justiça.

O abuso do direito de ampla deve ser visto como uma forma de retardar a solução do processo e por isso uma forma de descumprir com os princípios constitucionais do devido processo legal e da efetividade da Justiça, isso, pois, o abuso gera uma distorção do regular processamento do processo, visando que a parte vencedora não receba o pretendido.

Sucedem que a figura do litigante de má-fé ainda é uma figura nova no Código de Processo Civil, não tendo os juristas o costume de decretarem a litigância de má-fé, bem como, a aplicação das penalidades decorrentes desta.

Ocorre que a falta da decretação da penalidade da litigância de má-fé causa a sensação aos cidadãos de que o processo judicial contra certas pessoas e empresas é ineficaz e inútil, trazendo a tona a sensação de que o Brasil é um país de injustas e que uma vez lesado

⁸ MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 17

⁹ *Ibidem*, p. 25.

por determinadas pessoas ou empresas nunca deixará de sentir lesado, produzindo a sensação da parte vencedora de que apesar de ganhar o pretendido, não consegue recebê-lo.

Vale ressaltar, que a Constituição Federal garante a todas as pessoas o acesso à Justiça, devendo esta ser vista de forma integral e por isso deve ser, também, um meio de punir a parte litigante de má-fé da violação a este princípio fundamental. Afinal, é possível ponderar o fato de que não se pode falar em acesso à Justiça se esta não for um meio de ter acesso ao que é efetivamente justo, não podendo a prestação jurisdicional chegar de forma injusta ou tardia.

A falta das punições dos litigantes de má-fé nos processos judiciais ao invés de criar um receio aos litigantes, na verdade cria nos litigantes um incentivo, visto que a probabilidade de que sejam punidos por suas ações nos processos são bem pequenas.

No caso específico do abuso ao direito constitucional de ampla defesa as partes que atuem dessa forma devem sofrer punições severas, pois violam quase todos, se não todos, os incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil¹⁰ e, também, violam diversos princípios constitucionais.

Outrossim, cumpre lembrar que ao aplicar o instituto da litigância de má-fé a parte que a viola as normas legais, não só é um meio coercitivo de atuação em prol da boa-fé, como uma forma de desestímulo a esta atuação e um meio de prevenção a má-fé.

Não se pode esquecer que o processo visa à solução do direito subjetivo lesado, com a aplicação do direito material e instrumentalizado pelo direito processual, sendo portanto, uma obrigação do direito processual proteger as partes da atuação maléfica de outrem.

Qualquer forma de protelação do processo deve ser punido de modo inflexível, não só com a decretação, mas, principalmente, com a aplicação das punições cabíveis a cada caso

¹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2013.

e nos casos reiterado, inclusive, a verificação de em quantos processos o litigante de má-fé está atuando do mesmo modo, a fim de que seja instaurado procedimento da forma contínua de atuação do litigante junto ao Ministério Público, para que seja verificado qualquer irregularidade, como dificultar a atuação da Justiça ou ocultar informações de forma a inviabilizar a prestação jurisdicional.

Com a aplicação da litigância de má-fé o processo passa a cursar o tempo devido e não causa danos à parte vencedora deste, fazendo com que este perceba o pretendido no tempo e espaço devido. Além disso, o litigante de má-fé acabará tendo que ressarcir a outra parte, na exata proporção, desta nova lesão gerada em razão da litigância.

O dispositivo legal pertinente para a decretação e a aplicação da litigância de má-fé está disposto expressamente no Código de Processo Civil¹¹, e os incisos do artigo 17 deste Código, devem ser vistos de forma taxativa, e, portanto, devesse compreender que o abuso do direito a ampla defesa está incluso nestes incisos uma vez que este decorre das situações dispostas naquele rol.

A inaplicabilidade da litigância de má-fé nos processos judiciais é um dos motivos do assorberbamento do judiciário, visto que os processos se perpetuam nos cartórios, sem encontrarem um fim.

CONCLUSÃO

O conceito de Justiça existe há anos, sem grandes mudanças, sofrendo meramente a modificação da forma de utilização pelos povos, em razão da diferença de pensamento entre gerações. O mesmo ocorreu com o conceito de Direito e de ampla defesa.

¹¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2013.

O Judiciário foi definido como o meio pelo qual as partes buscam a solução de um conflito, fazendo-se necessário que além de uma decisão ocorra a existência da eficácia desta, podemos dizer que sem a produção dos efeitos da decisão, ou seja, com a satisfação pela parte vencedora do conflito, o Judiciário não estará cumprindo com as suas funções.

Ao adentrar no Poder Judiciário as partes buscam a solução de um conflito, bem como, o respeito à todas as normas legais, constitucionais ou infraconstitucionais, devendo este conflito ser solucionado de acordo com os princípios de ampla defesa, contraditório, devido processo legal e celeridade processual, dentre outros.

Ao vislumbrar o direito de ampla defesa não podemos nos esquecer de tudo aquilo que se passou no tempo e no espaço para que este conceito finalmente fosse utilizado devidamente pelo Judiciário, sem desrespeitar aos demais direitos das partes.

Somente com através da conclusão do processo judicial, tendo ambas as partes cumprido com o determinado na decisão deste é que o Judiciário estará sendo eficiente e produzirá seus efeitos na forma que toda uma sociedade necessita.

O abuso ao direito da ampla defesa age como um verdadeiro desvio a função social da Justiça e a seus fins econômicos e sociais, causando de forma grave uma sensação de impunidade da sociedade quanto a determinadas empresas, rés costumeiras no Judiciário.

Somente com a punição deste abuso é que a função social do Poder Judiciário voltará a ser respeitado e bem visto pela sociedade, fazendo com que a palavra Justiça volte a ter perante todos a mesma força e punição.

Desta forma, verifica-se que a existência do direito de ampla defesa não viola nenhuma norma, mas já o seu abuso, gera um ato ilícito que conforme disposto na legislação brasileira deve ser punido com penas e multas, educando o infrator.

Infelizmente o abuso do direito da ampla defesa vem sendo reiteradamente admitido pelo Poder Judiciário e não vem sendo punido da forma devida, sendo por causa disso

entendido como um mero desvio de conduta da parte, fazendo com que seja visto como um ato ilícito de menor importância¹².

Ao se entender que o abuso ao direito de ampla defesa é um ato ilícito, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação, a parte que se utilizar desta irregularidade, caso regularmente punida, dará conforto a parte vencedora da ação e a toda sociedade.

Ao gerar a insatisfação de toda uma sociedade com o desrespeito das normas legais e a aceitação de forma subliminar destes, bem como do abuso ao direito de ampla defesa, a sensação de impunidade e de injustiça perante a sociedade possui tamanho poder entre eles que cria um caminho sem volta, fazendo com que as pessoas prefiram resolver seus conflitos de forma diversa da legal.

Nos últimos tempos, a sociedade urge por Justiça e desta forma toda e qualquer forma de violação do direito constitucional ou não, deve ser punido na forma da lei. Isto dito, verifica-se que a falta da punição aos atos ilícitos, tais como o abuso ao direito da ampla defesa, fazem com que a sociedade tenha a sensação de impunidade de algumas partes, normalmente empresas-rés.

Conclui-se com este estudo que, apesar de contraditório, existe o abuso ao direito de ampla defesa, bem como, a punição do infrator e o ressarcimento da parte lesada por esta tentativa de retardar a efetiva solução do conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 ago. 2013.

¹² MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 55

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 28 ago 2013.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro, 2001.

MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

LOURENÇO, Haroldo. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *A dogmatização da ampla defesa: óbice à efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.